



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 4/2025**OBJETO:** Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela CONCER - Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora – Rio, em face da Decisão nº 529/2023/SUROD**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50505.012775/2020-77**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela CONCER - Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora – Rio, em face da DECISÃO Nº 529/2023/SUROD SEI 17714817, proferida pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, que manteve a DECISÃO Nº 373/2020/COINFRJ/SUINF SEI 3289786.

2. DOS FATOS

2.1. Foi emitido o Auto de Infração Nº 75/2020/AREAL/SUINF SEI 2634889 de 6 de fevereiro de 2020, contra a CONCER - Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora a Rio, por deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes, de acordo com o disposto no PARECER Nº 17/2020/AREAL/URRJ SEI 2636693.

2.2. A CONCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora a Rio, protocolou sua Defesa Prévua em 9 de março de 2020, no processo 50505.022468/2020-02 SEI 2930238.

2.3. Em análise à defesa apresentada pela Concessionária, a área técnica produziu o PARECER Nº 19/2020/COINFRJ/URRJ SEI 3289410, no qual refuta os argumentos apresentados pela Concessionária em sua defesa prévia, e subsidiou a DECISÃO Nº 373/2020/COINFRJ/SUINF SEI 3289786, que conhece a defesa apresentada pela concessionária, julgando improcedente seus argumentos, e em análise aos fatores agravantes e atenuantes, aplica multa no valor correspondente a 180 (cem e oitenta inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao Art. 5º, inciso IX, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

2.4. Em 15 de maio de 2020, a concessionária protocolou Recurso Administrativo SEI 3421571, constante do Processo 50505.031619/2020-13, o qual analisado pelo PARECER Nº 466/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR SEI 17714677, rebate os argumentos apresentados pela concessionária, resultando na emissão da DECISÃO Nº 529/2023/CIPRO/SUROD SEI 17714817, mantendo incólume a DECISÃO Nº 373/2020/COINFRJ/SUINF SEI 3289786, de aplicação de multa no valor correspondente a 180 (cento e oitenta inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao Art. 5º, inciso IX, da Resolução ANTT nº 4.071, de 3 de abril de 2013

2.5. A concessionária protocolou, em 17 de agosto de 2023, Recurso Voluntário SEI 18301672, valendo-se de prerrogativa de seu contrato, endereçado à Diretoria Colegiada da Agência.

2.6. Por fim, em 27 de dezembro de 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 28642649, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada,

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência, *"As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito"*, é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. A tempestividade quanto à interposição do recurso é reconhecida por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 8056/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25980591.

3.3. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria Colegiada, apresentando seus argumentos contra a Decisão nº 529/2023/SUROD SEI 17714817.

3.4. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.

3.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.6. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

3.7. A concessionária apresenta, em seu Recurso Voluntário à Diretoria Colegiada SEI 18301672, argumentos para solicitar a nulidade do Auto de Infração Nº 75/2020/AREAL/SUINF SEI 2634889 de 6 de fevereiro de 2020, e a consequente nulidade da penalidade aplicada.

3.8. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 8056/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25980591, são analisados os argumentos apresentados pela concessionária, sendo todos refutados, e informando no item 7, da nota em questão, que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que promoveram a edição da DECISÃO Nº 529/2023/SUROD SEI 17714817, transcrevo a seguir a manifestação da referida Nota Técnica;

"Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer nº 466/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR de 24/07/2023 (id.17714677) e da Decisão nº 529/2023/SUROD de 24/07/2023 (id.17714817), aplicando-se a penalidade de 180 (cento e oitenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT."

3.9. 3.9- Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 612/2024 SEI 25998162, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 8056/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25980591, passo a apresentar a proposição final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

Conhecer o Recurso interposto pela CONCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A., para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Manter a multa no valor correspondente a 180 (cento e oitenta inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por conduta prevista no inciso IX do art. 5º da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 30/01/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29220365** e o código CRC **F64B47D3**.

Referência: Processo nº 50505.012775/2020-77

SEI nº 29220365

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br